PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

= LEI MUNICIPAL Nº313/89 =

SÚMULA:Altera a legislação sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO,Estado do Paraná,aprovou e eu ALVARINO FACCIN Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI

Artigo 1º - Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1990 a forma de cobrança da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica,operação,manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública,prestados pelo Município.

Artigo 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º,prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição,em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será devida pelos proprietários,titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos,beneficiados ou que venham a se beneficiar,direta ou indiretamente,com o serviço de iluminação pública.

§ único - Ficam excluídos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 4º - A base de cálculo do tributo será a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO-UVC- importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - O valor da Unidade de Valor para Custeio-UVC-,a partir de 01 de outubro de 1989 será de cz$38,00(trinta e oito cruzados novos).

§ único - Para os meses subsequentes,a Unidade de Valor para Custeio UVC-,será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica autoriza a,mediante Decreto:

I . Estabelecer percentuais de desconto sobre a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO-UVC-,a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II. Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5%(cinco por cento)em relação ao seu valor real,independentemente dos reajustes a que se refere a parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º - A arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de enérgia elétrica

será feita pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL- através de parcelas mensais.
§ primeiro - Para fins de cumprimento ao dispostos neste artigo,fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia-COPEL-,transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.
§ segundo - O produto da arrecadação mensal,efetuada pela Companhia Paranaense de Energia-COPEL-,será por ela contabilizado em conta própria,ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção,expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.
§ terceiro - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica feita diretamente pela Prefeitura Municipal,juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano,e será cobrado com base no disposto no Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO,13 de dezembro de 1989.

ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal

MILTON TROLEIS
Secretário